



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.030616/2004-55
Recurso n° 30.092.011 Voluntário
Acórdão n° **2803-01.048 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO
Recorrente PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACEUTICOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/08/1996 a 31/12/1999

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NA DECISÃO. NULIDADE.

Na decisão de primeira instância administrativa não consta a fundamentação legal. Destarte, deve ser nula, pois acarreta cerceamento de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto n° 70.235/72.

CIÊNCIA DO CRÉDITO FISCAL. DOMICÍLIO ELEITO PELO CONTRIBUINTE.

Indefere-se o pedido no sentido de que as intimações sejam efetuadas em nome do patrono ou advogado, pois na atual fase do procedimento elas são feitas por via postal, endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 11.196/2005.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª turma especial** do segunda seção de julgamento, em dar provimento parcial ao recurso, para anular decisão de primeira instância do FNDE, devendo ser proferida nova decisão de forma motivada e com a fundamentação legal, nos termos do Decreto n° 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito federal, atentando para as razões da defesa e do recurso do contribuinte. O contribuinte deverá ser cientificado da nova decisão para apresentar recurso, se desejar, e intimado no endereço solicitado constante do recurso voluntário.

Processo nº 23034.030616/2004-55
Acórdão n.º **2803-01.048**

S2-TE03
Fl. 216

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal referente à contribuição social do Salário-Educação, constituído pelo FNDE com base nos Decretos nº 3.142/1999 e 4.943/2003, revogados pelo decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006, e lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em razão da existência de irregularidade no recolhimento. Foi emitida Notificação Para Recolhimento de Débito - NRD nº 0550, em 01/07/2004, fl. 21, competências 08,09 e 12/96, 06/97, 12/97 e 12/99.

O contribuinte foi cientificado da notificação, fl. 22. Foi prorrogado prazo por 30 (trinta) dias para regularização das informações do programa RAI, fl. 27. O contribuinte apresentou defesa com esclarecimentos das deduções do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - SME apontadas no Relatório de Aluno Indenizado - RAI de 1996, fls. 32/34.

Emitida Informação nº 501/2006 – DIADE/CGACI/DIFIN/FNDE/MEC, de 28/06/2006, fls. 37/41, que considerou a prorrogação do prazo ilegal e indeferiu o pedido de defesa, em razão da empresa não ter enviado os arquivos referentes ao povoamento do relatório - RAI em tempo hábil, o que descredencia à consecução do abatimento das deduções efetivadas entre 2º semestre/96 e o 2º semestre/99, devendo ser mantido o crédito tributário. O contribuinte foi cientificado da informação em 25/10/2010, fl. 50.

Houve apresentação de recurso voluntário, em 24/11/2010, fls. 54/212, acompanhado de anexos, alegando em síntese:

Preliminarmente:

- a decadência do crédito lançado nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, ou a prescrição intercorrente, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que determina prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa;

- a insubsistência da notificação - NRD nº 0550/2004;

- a revisão do cálculo da notificação, com base nas provas apresentadas pelo contribuinte. O FNDE perdeu os arquivos encaminhados pela ROCHE, fl. 57, apresentando notificação e informação/decisão declarando ser ilegal a dilação de prazo concedido pelo próprio órgão, desconsiderando os argumentos da ROCHE, fls. 60, afirmando que o envio do relatório RAI deveria ser semestralmente com fundamentos de sua decisão em atos infralegais. Não pode a ROCHE ser responsabilizada por tais falhas da administração da exação, tampouco ser compelida a pagar duas vezes o mesmo tributo, ou ainda, abrir mão de um benefício legal;

No Mérito:

- a decisão se pautou em aspectos obrigacionais e deveres instrumentais instituídos exclusivamente por meio de instruções e resoluções do FNDE. Os referidos atos infralegais não foram editados com fundamento em norma legal alguma. Não menciona leis nem decretos para a delegação ao FNDE de competência para que instituisse o prazo máximo de comprovação de inscrição dos alunos no SME. Isto fere o princípio da boa-fé e da não-

surpresa e afronta a exigência da legalidade estrita para a instituição de tributos, art. 150, I, Constituição Federal Brasileira. Afronta, também, o princípio da verdade material quando desconsidera as informações prestadas pela ROCHE. Foram livipendiados os valores do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, consubstanciados no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal do Brasil. Assim, a decisão deve ser nula;

- Os alunos (empregados da ROCHE ou seus dependentes) que já se encontravam atendidos como beneficiários da indenização no ano de 1996 foram indenizados no primeiro semestre de 1996. Não existia regulamentação vigente à época que estabelecesse prazo máximo para dedução das parcelas que a lei facultava. Houve o correto pagamento do crédito tributário, portanto extinta a notificação;

- a nulidade da decisão para haja a exclusão da multa e juros moratórios por ausência de fundamentação legal e motivação (art. 2º § único, inciso VII, e 50, inciso II, da Lei nº 9.784/99;

- solicita o encaminhamento das futuras notificações para o endereço da ROCHE, na Av. Eng. Billings nº 1729, Jaguaré, São Paulo/SP, cep. 05321-900 e ao seu advogado, sob pena de nulidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, fl. 214, pressuposto de admissibilidade cumprido, passo ao exame das questões suscitadas.

A Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, nos termos dos arts. 2º, 3º, 4º, atribui competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB para administrar os créditos, constituídos ou em constituição, das contribuições sociais relativas a Terceiros (outras entidades e fundos), aplicando, no que couber, as disposições da lei. O processo administrativo fiscal passa a ser regido pelo Decreto nº 70.235/72, conforme art. 25 da citada lei. A competência para julgamento de recursos referente as citadas contribuições (Terceiros) passa a ser do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.457/2007, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com competência para julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.941/2009, e art. 25, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, bem como, Portaria Conjunta PGFN/RFB/PGF/FNDE nº 9, de 11/06/2010 e na Nota CODAC/DICOP nº 05, de 16/06/2010.

A recorrente alega que a decisão de primeira instância administrativa não está fundamentada legalmente, ficando impedida de elaborar sua impugnação e de não poder exercer seu direito à ampla defesa e contraditório.

Os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/99.

A decisão deve conter relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, ao lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante, nos termos do art. 31 do Decreto nº 70.235/72 com redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993.

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos e de respeitar o princípio da verdade material e o princípio do contraditório e ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil.

Na decisão do FNDE (Informação nº 501/2006 – DIAD/CGACI/DIFIN/FNDE/MEC) não consta a fundamentação legal que originou a notificação, a competência do órgão que emitiu a exação, o embasamento legal e a competência para desconsiderar o envio dos arquivos do contribuinte em tempo hábil, referente ao povoamento do relatório – RAI, e descredenciar à consecução do abatimento das deduções efetivadas entre 2º semestre/96 e o 2º semestre/99. Ademais, deve a decisão especificar se o lançamento se refere a obrigação principal ou, como menciona o contribuinte, se é obrigação acessória (instrumental). Destarte, deve ser nula a decisão, pois acarreta cerceamento de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Indefere-se o pedido no sentido de que as intimações sejam efetuadas em nome do patrono ou advogado, pois na atual fase do procedimento elas são feitas por via postal, endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.196/2005.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para anular decisão de primeira instância do FNDE, devendo ser proferida nova decisão de forma motivada e com a fundamentação legal, nos termos do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito federal, atentando para as razões da defesa e do recurso do contribuinte. O contribuinte deverá ser cientificado da nova decisão para apresentar recurso, se desejar, e intimado no endereço solicitado constante do recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/10/2011 22:33:33.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.09184.GQL5

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

AFBFA0FE536E26F508B1AF592CE8747D5589F955